



**JUNTA DE FREGUESIA DE S. DOMINGOS DE RANA**  
CONCELHO DE CASCAIS

**LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO**

Registo nº \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
O Funcionário  
\_\_\_\_\_

Exm.º Senhor,  
Presidente da Junta de Freguesia de S. Domingos de Rana

Identificação do requerente:

Nome: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Freguesia: S. DOMINGOS DE RANA Código postal: 2785- \_\_\_\_\_

Cartão de Cidadão/BI nº \_\_\_\_\_ NIF \_\_\_\_\_ Tel. \_\_\_\_\_

Vem requerer a V. Ex<sup>a</sup>: (*preenchimento obrigatório*)

Nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei nº 09/07, de 17 de janeiro, a respetiva **Licença Especial de Ruído** para a atividade de \_\_\_\_\_.

Localização: \_\_\_\_\_

Justificação da realização do evento no local indicado: Iniciativa política. \_\_\_\_\_

Nos dias/horários: \_\_\_\_\_

Com os seguintes equipamentos sonoros: \_\_\_\_\_

E as seguintes medidas de prevenção do ruído: \_\_\_\_\_

Outras informações relevantes: \_\_\_\_\_

**Pede Deferimento,**  
**S. Domingos de Rana, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**  
**O Requerente**

**DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO:**

- **Planta de localização**
- **Planta do espaço com a disposição das fontes sonoras**
- **Memória descritiva com justificação da realização da atividade no local, as medidas de prevenção de ruído, o tipo de equipamento utilizado e outras medidas adequadas.**



## JUNTA DE FREGUESIA DE S. DOMINGOS DE RANA

### CONCELHO DE CASCAIS

#### Informação complementar quanto ao objeto da presente licença

##### Artigo 14.º

##### **Atividades ruidosas temporárias**

É proibido o exercício de atividades ruidosas temporárias na proximidade de:

- a) Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas;
- b) Escolas, durante o respetivo horário de funcionamento;
- c) Hospitais ou estabelecimentos similares.

##### Artigo 15.º

##### **Licença especial de ruído**

- 1 – O exercício de atividades ruidosas temporárias previsto no artigo anterior pode ser autorizado, em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respetivo município, que fixa as condições de exercício da atividade relativas aos aspetos referidos no número seguinte.
- 2 – A licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade, indicando:
  - a) Localização exata ou percurso definido para o exercício da atividade;
  - b) Datas de início e termo da atividade;
  - c) Horário;
  - d) Razões que justificam a realização da atividade naquele local e hora;
  - e) As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
  - f) Outras informações consideradas relevantes.
- 3 – Se a licença especial de ruído for requerida prévia ou simultaneamente ao pedido de emissão do alvará de licença ou autorização das operações urbanísticas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do presente decreto-lei, tal licença deve ser emitida na mesma data do alvará.
- 4 – Se a licença especial de ruído requerida nos termos do número anterior não for emitida na mesma data do alvará, esta considera-se tacitamente deferida.
- 5 – A licença especial de ruído, quando emitida por um período superior a um mês, fica condicionada ao respeito nos recetores sensíveis do valor limite do indicador  $LA_{eq}$  do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no período do entardecer e de 55 dB(A) no período noturno.
- 6 – Para efeitos da verificação dos valores referidos no número anterior, o indicador  $LA_{eq}$  reporta-se a um dia para o período de referência em causa.
- 7 – Não carece de licença especial de ruído:
  - a) O exercício de uma atividade ruidosa temporária promovida pelo município, ficando sujeita aos valores limites fixados no n.º 5;
  - b) As atividades de conservação e manutenção ferroviária, salvo se as referidas operações forem executadas durante mais de 10 dias na proximidade do mesmo recetor.
- 8 – A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 5 do presente artigo pode ser dispensada pelos municípios no caso de obras em infraestruturas de transporte, quando seja necessário manter em exploração a infraestrutura ou quando, por razões de segurança ou de carácter técnico, não seja possível interromper os trabalhos.
- 9 – A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 5 do presente artigo pode ser ainda excecionalmente dispensada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e dos transportes, no caso de obras em infraestruturas de transporte cuja realização se revista de reconhecido interesse público.

**Fonte: Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas e pela Retificação n.º 18/2007, de 16 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto**